



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 517-71.2012.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO N.º 9.704
(20.06.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 517-71.2012.6.02.0017, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO.
ADVOGADOS: João Carlos de Almeida Uchoa e outra.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA"
(PT/PSL/PTN/PSC/PRTB/PHS/PV/PRP/PSDB/PSOL/PPL/PSD).
ADVOGADO: Leonel Chacon Assunção Neto.
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. BARRA DE SANTO ANTÔNIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO. ART. 96, §§º, LEI Nº 9.504/97. ART. 33, RES. TSE Nº 23.367/2011. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Lei das Eleições, bem como a Resolução TSE nº 23.367/2011, dispõe que contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório.

2. Recurso não conhecido.

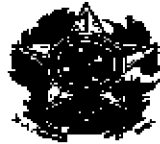
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2013.


Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente em exercício


Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO em face da decisão de folhas 13/15, oriunda da 17ª Zona Eleitoral, que condenou a recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda irregular, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 23.370/2012.

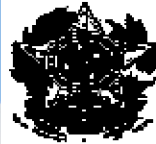
Sustentou a recorrente a nulidade da sentença por ausência de citação, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a propaganda foi devidamente retirada pela coligação requerida e ressaltou a ausência de notificação prévia para sua retirada. Por fim, afirmou que o valor da multa aplicada é superior ao estabelecido no art. 10, § 1º, da Resolução 23.370/2012. Ao final, requereu a nulidade da sentença ou o afastamento da multa imposta.

Intimada por meio de seu advogado, a coligação recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 36).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade (fls. 41/44).

É o relatório.





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral n° 517-71.2012.6.02.0017, Classe 30

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Senhora Presidente, o recurso eleitoral ora interposto não merece ser conhecido, em face de sua intempestividade.

No que tange ao prazo para interposição de recurso eleitoral nas representações por propaganda eleitoral, o art. 96, §8º, da lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art.96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (Grifei).

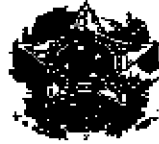
Na mesma linha, a Resolução nº 23.367/2011 que dispõe acerca de representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, prescreve em seu art. 33 que contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório.

Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi intimada pessoalmente da sentença em 28/01/2013 (fls. 22), tendo interposto o presente recurso apenas em 01/02/2013, conforme se observa no carimbo de protocolo do Cartório Eleitoral, bem como no registro de data e hora constante na parte superior da peça recursal (fls. 23/29).

Assim posto, o presente recurso eleitoral deveria ter sido interposto no prazo de 24h (vinte e quatro horas) conforme especificado no dispositivo legal acima transcrito, ou seja, às 15h20min do dia 29/01/2013.

Ressalto, por oportuno, a inexistência de motivos ensejadores de alteração no cômputo do prazo recursal. Assim, tendo a recorrente manifestado sua irresignação apenas quatro dias após a intimação da sentença, constata-se que o recurso é manifestamente intempestivo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 517-71.2012.6.02.0017, Classe 30

Pelo exposto, diante da não observância do lapso temporal previsto na legislação de regência, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL**, em razão de sua intempestividade.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 517-71.2012.6.02.0017
PROTOCOLO Nº 50.172/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9704 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 517-71.2012.8.02.0017

Prot. 50.172/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 20/06/2013 (SESSÃO Nº 47/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henriquê Tavares Méro

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA UCHOA
ADVOGADO : JULIANA MARIA FRAGOSO UCHOA
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA"
(PT/PSL/PTN/PSC/PRTB/PHS/PV/PRP/PSDB/PSOL/PPL/PSD)
ADVOGADO : Leonel Chacon Assunção Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.704, de 20.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2013.


CLUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários